

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10140.003123/98-39
Recurso nº : 124.423
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : FAZENDA BODOQUENA S/A
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.394

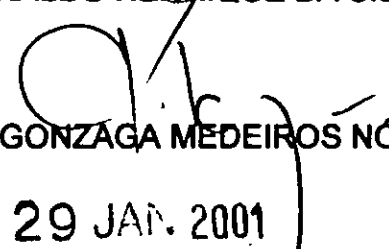
IRPJ – AJUSTES NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL – LUCRO DA EXPLORAÇÃO – REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – Desde que excluídos na determinação do lucro real do período-base, os valores anteriormente adicionados nos períodos-base de 1991 e 1992, referentes à parcela dos encargos de depreciação ou do custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, deverão ser igualmente excluídos na demonstração do lucro da exploração da atividade da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA BODOQUENA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN. 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10140.003123/98-39
Acórdão nº : 105-13.394
Recurso nº : 124.423
Recorrente : FAZENDA BODOQUENA S/A

R E L A T Ó R I O

FAZENDA BODOQUENA S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Campo Grande – MS, constante das fls. 43/45, da qual foi cientificada em 18/09/2000 (fls. 47), por meio do recurso protocolado em 17/10/2000 (fls. 48).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 32, o qual se originou de revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1994 (DIRPJ/1994), tendo sido formalizado com o objetivo de determinar a redução do prejuízo fiscal declarado no mês de janeiro do ano-calendário de 1993.

Segundo o histórico do lançamento constante da peça vestibular (fls. 35), o procedimento fiscal constatou a infração descrita como:

"Valor da exclusão do lucro da exploração da atividade rural na demonstração do lucro real, maior que o calculado na demonstração do lucro da exploração".

Inconformada com o procedimento fiscal, apresentou a contribuinte, a impugnação de fls. 01/02, onde procura convencer o julgador singular da improcedência do lançamento, com base nos argumentos desta forma sintetizados na decisão recorrida:

* 4.1 – na DIRPJ/92, ano-base de 1991, efetuou uma adição ao lucro real da atividade rural (Anexo 2, quadro 08, item 05) no montante de Cr\$ 74.519.443,00, equivalentes a 124.810,6438 UFIR, relativo a encargos de depreciação e baixa de bens da diferença do IPC/BTNF, registrados em sua contabilidade no exercício social de 1991 (Lei nº 8.200/91);

hrt

lgmn

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10140.003123/98-39

Acórdão nº : 105-13.394

" 4.2 – na DIRPJ/94, referente a janeiro de 1993, de acordo com o previsto no artigo (3º) da Lei nº 8.200/91, a impugnante efetuou uma exclusão de CR\$ 1.197.817,00, na Demonstração do Lucro da Exploração (Anexo 4, quadro 05, linha 10), equivalentes às mesmas 124.810,6438 UFIR;

" 4.3 – o valor de Cr\$ 1.630.404,00, declarado no Anexo 2, quadro 04, linha 23, no mês de janeiro, representa o transporte da linha 11, quadro 5, do Anexo 4, conforme instruções contidas no MAJUR;

" 4.4 – conclui-se pela manutenção dos valores compensáveis, conforme declarados."

Conforme Decisão de fls. 43/45, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, sob o fundamento de que a impugnante teria se equivocado ao afirmar que o valor excluído na demonstração do lucro da exploração na DIRPJ/1994, corresponde ao montante adicionado na determinação do lucro real da atividade rural constante da DIRPJ/1992, atualizado monetariamente, pois a orientação contida no MAJUR/94 é clara no sentido de que a exclusão a ser indicada na linha 10, do quadro 05, do Anexo 4, deve corresponder a valores cuja exclusão tenha sido efetuada no curso do período-base, segundo a Instrução Normativa SRF nº 62/1992.

Os valores excluídos na determinação do lucro real do período objeto da alteração levada a efeito pela revisão de malha (janeiro/1993 – linhas 29 e 30, do quadro 04, do Anexo 2 – fls. 19-v), a título de ajustes relativos à diferença de correção monetária IPC/BTNF (Lei nº 8.200/1991), foram CR\$ 837.411,00 e CR\$ 1.564.282,00, no total de CR\$ 2.401.693,00, o qual foi arrolado pela fiscalização, com a conseqüente redução do lucro da exploração da atividade rural e do prejuízo fiscal declarado no período.

Através do recurso voluntário de fls. 49/58, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, através de seu procurador (mandado às fls. 61/62), a reforma da decisão de 1º grau, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

hrt

lgmn

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10140.003123/98-39

Acórdão nº : 105-13.394

1. o procedimento adotado pela Recorrente não acarretou qualquer prejuízo ao Erário Público, conforme se demonstrará;

2. o artigo 3º, da Lei nº 8.200/1991, assim como o artigo 39, § 1º, do Decreto nº 332/1991, determinaram que as pessoas jurídicas deveriam efetuar uma adição no período-base de 1991, referente à diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do IPC e a variação o BTN Fiscal, a fim de que, no período-base de 1993, fosse excluída a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou do custo do bem baixado, que corresponder à citada diferença de correção monetária; o procedimento da autuada não diferiu do disposto nos citados artigos;

3. conforme demonstrado, na declaração de rendimentos do período-base de 1991, a empresa efetuou uma adição ao lucro da atividade rural, do montante equivalente a 124.810,6438 UFIR, relativa aos encargos de depreciação e baixa de bens, da diferença IPC/BTNF, nos termos da legislação invocada;

4. já na DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1993, coerentemente com o procedimento adotado anteriormente, foi efetuada uma exclusão, na Demonstração do Lucro da Exploração, do valor equivalente às mesmas 124.810,6438 UFIR adicionadas em 1991;

5. a Recorrente admite que indicou equivocadamente, nas declarações de rendimentos supra, os valores referentes ao lucro da exploração e ao lucro real, uma vez que no primeiro ano, adicionou aquela importância somente ao lucro real da atividade rural, tendo excluído em 1993, o correspondente valor na apuração do lucro da exploração; no entanto, tal erro não provocou qualquer dano ao Fisco, conforme demonstrativo de cálculo referente aos anos-base de 1991, 1992 e 1993 ora juntado, não havendo diferença entre a contabilização adotada e o procedimento determinado pelo MAJUR/94, como entendeu o julgador singular; dessa forma, nenhum aumento do prejuízo fiscal foi gerado, a justificar a imposição fiscal;

hrt

lgmn

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

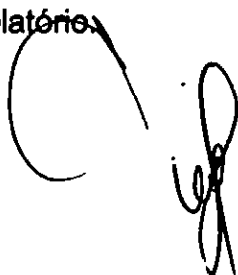
Processo nº : 10140.003123/98-39

Acórdão nº : 105-13.394

6. assevera a defesa que a exclusão de que trata a decisão recorrida, nos valores de CR\$ 838.411,00 e CR\$ 1.564.282,00, não é pertinente ao presente caso, pois, conforme o demonstrativo ora juntado, os citados valores representam, respectivamente, baixa e depreciação, não influenciando o procedimento adotado pela Recorrente com referência à adição e à exclusão do valor de 124.810,6438 UFIR.

Dessa forma, concluindo-se que a impropriedade contida na DIRPJ/94, objeto da revisão, refere-se à mero erro de fato, torna-se manifestamente insubsistente a glosa efetuada pelo Fisco, uma vez que tal erro não constitui fundamento para lançamento fiscal, conforme vasta jurisprudência trazida à luz pela Recorrente, pelo que espera a reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10140.003123/98-39

Acórdão nº : 105-13.394

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

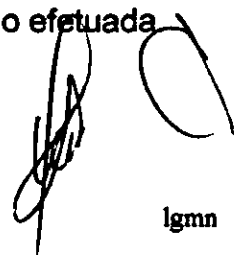
O recurso é tempestivo e, atendendo aos demais pressupostos de sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, há que se ressaltar a absoluta ausência de provas das alegações de defesa, fato observado desde a fase impugnatória, o que contraria disposição contida no artigo 15, caput, do Decreto nº 70.235/1972, a qual estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar; ora, mera cópia de uma das folhas da declaração de rendimentos que teria sido apresentada pelo sujeito passivo para determinado período-base, não pode ser acatada como elemento probante, mormente quando o fato que se busca provar não coincide com a descrição do documento.

Com efeito, segundo a defesa, no período-base de 1991, teria efetuado uma adição no demonstrativo da determinação do lucro real da atividade rural, do valor de Cr\$ 74.519.443,00, equivalente a 124.810,6438 UFIR, o qual, reconvertido para cruzeiro real, foi objeto da exclusão questionada pelo Fisco.

Analisando-se o quadro 08 da DIRPJ/1992, referente àquele demonstrativo (fls. 08-v), verifica-se que tal valor foi registrado no item 05, correspondente a "Outras Adições", sem qualquer indicação de que se reporta à alegada diferença de correção monetária IPC/BTNF, de que tratam a Lei nº 8.200 e o Decreto nº 332, ambos de 1991. A contribuinte não se preocupou em juntar aos autos cópias de registros de sua escrituração contábil nem, tampouco, do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) do período, visando demonstrar a efetiva natureza da adição efetuada

hrt



lgmn

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10140.003123/98-39

Acórdão nº : 105-13.394

Tal fato, por si só, fragiliza a alegação da defesa, principalmente se considerarmos o fato de a ora Recorrente haver admitido o descumprimento das orientações contidas nos Manuais editados pela administração tributária para o preenchimento das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas (MAJUR), nos períodos-base envolvidos no presente procedimento.

Mesmo que a Recorrente houvesse logrado demonstrar inequivocamente a procedência de sua alegação, ainda assim, não obteria êxito em sua tese de que a glosa efetuada na ação fiscal não merece prosperar, por haver resultado de mero erro de fato cometido pela empresa, sem qualquer prejuízo para o Fisco, conforme se verá.

O equívoco da defesa, já ressaltado pelo julgador singular, diz respeito à interpretação errônea dos dispositivos da legislação de regência por ela reproduzidos no recurso, e das orientações contidas no MAJUR/94.

Ora, previa a aludida legislação, no que concerne especificamente à matéria tratada nos presentes autos, que a parcela dos encargos de depreciação ou do custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal, somente poderia ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993 e que tais valores computados em contas de resultado anteriormente àquele período, deveriam ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

Para que a aludida regra não afetasse o benefício fiscal com base no lucro da exploração, os procedimentos a serem adotados pela pessoa jurídica beneficiária deveriam guardar conformidade com os cálculos, tanto do lucro real, quanto do lucro da exploração; ou seja: ao adicionar, na determinação do lucro real, o valor da citada diferença de correção registrado na escrituração comercial nos períodos-base de 1991 e 1992, deveria a empresa igualmente adicionar tal valor no cálculo do lucro da

hrt



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

8

Processo nº : 10140.003123/98-39

Acórdão nº : 105-13.394

exploração, já que ambos partem do lucro líquido do período, já afetado pela dedução efetuada contabilmente.

De igual forma, ao deduzir, a partir do ano-calendário de 1993, o montante anteriormente adicionado na forma do parágrafo anterior, a exclusão deverá ser procedida – em igual valor – na determinação de ambos os lucros (real e da exploração), conforme afirmado pelo julgador singular, invocando as instruções contidas no MAJUR.

Assim, a falta de exclusão, na demonstração do lucro da exploração, do exato valor excluído na determinação do lucro real, implica na apuração de um lucro da exploração (da atividade rural) maior que o devido, cujo montante, por se constituir em parcela redutora do lucro real (como exclusão – linha 23, do quadro 04, do Anexo 2 – fls. 19-v), resulta na apuração a menor deste lucro real, ou a maior do prejuízo fiscal compensável, como no caso dos autos, pondo por terra, o principal argumento da defesa, de ausência de efeito tributário do erro cometido.

Dentro deste contexto, a tese da defesa se constituiria até em um motivo de agravamento da glosa levada a efeito pela Fiscalização, pois, se o valor registrado na linha 10, do quadro 05, do Anexo 4, da DIRPJ/1994 corresponde tão somente ao montante adicionado no período-base de 1991, não abrangendo, dessa forma, a adição realizada no ano-calendário de 1992 (ora excluída nas linhas 29 e 30, do quadro 04, do Anexo 2), a revisão efetuada deveria computar todos os valores objeto dos ajustes nos dois períodos, resultando tal procedimento, em uma maior redução no prejuízo compensável declarado pela Recorrente no ano-calendário de 1993.

Por fim, torna-se ininteligível ao julgador, a alegação contida no recurso de que a exclusão de que trata a decisão recorrida, nos valores de CR\$ 838.411,00 e

hrt

lgmn

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10140.003123/98-39

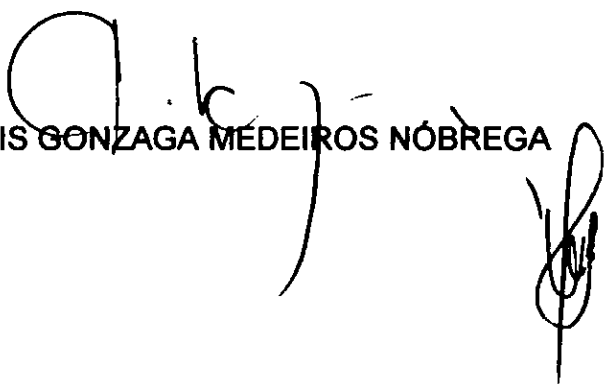
Acórdão nº : 105-13.394

CR\$ 1.564.282,00, não é pertinente ao presente caso, pois, conforme o demonstrativo ora juntado, os citados valores representam, respectivamente, baixa e depreciação, não influenciando o procedimento adotado pela Recorrente com referência à adição e à exclusão do valor de 124.810,6438 UFIR; ora, trata-se da mesma matéria, apenas se reportando a exclusões relacionadas a períodos-base distintos (de 1991 e 1992), as quais deveriam corresponder aos ajustes determinados pela legislação de regência, na DIRPJ/1994, conforme concluí acima.

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA